

PROCESSO - A. I. Nº 279804.0236/05-2  
RECORRENTE - EIELTON NOGUEIRA PURIDADE DE CANDEIAS (VIA DIGITAL)  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0123-04/06  
ORIGEM - INFAS VAREJO  
INTERNET - 19/07/2006

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0270-11/06**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Saldo positivo apurado da diferença entre o numerário existente no caixa e o somatório de valores das notas fiscais e demais documentos emitidos até antes do início da ação fiscal, salvo comprovação em contrário, é indicativo de que o contribuinte realizou vendas sem emissão da documentação fiscal correspondente. Imputação não elidida. Não acolhida a argüição de nulidade. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão da 4ª JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração, em razão da falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final, apurada através de Auditoria de Caixa.

Sustenta a Decisão recorrida que:

- em relação ao pedido de nulidade do contribuinte, por entender que no lançamento em lide não contém elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator, entende que não pode ser acolhido, pois os dados constantes do Termo de Auditoria de Caixa e a nota fiscal emitida durante a ação fiscal são do contribuinte (estabelecimento) autuado;
- a infração à norma estabelecida no art. 201, está caracterizada, pois através de levantamento fiscal realizado pelo auditor, utilizando o procedimento de auditoria de caixa, ficou comprovada a existência de valores em caixa sem a documentação comprobatória de sua origem e sem os correspondentes documentos fiscais emitidos para as operações;
- em relação ao argumento de que o autuante deveria ter considerado o baixo valor da diferença e o passado do contribuinte, também não pode ser acolhido, pois as multas por descumprimento de obrigação acessória poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo, condições que não foram satisfeitas pelo contribuinte. Assim, entende que não foram atendidas as exigências acima, razão pela qual a multa aplicada deva ser mantida;
- o RICMS/97, ao regulamentar as hipóteses em que devem ser emitidos os documentos fiscais, em seu art. 201, estabelece que as notas fiscais serão emitidas pelos contribuintes sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS. No mesmo sentido o art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96 estabelece multa específica para os estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Conclui pela Procedência do Auto de Infração.

Insatisfeito com a referida Decisão o recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual alega, em síntese, que há dúvidas quanto ao contribuinte autuado, uma vez que os dados constantes do processo indicam a empresa matriz, enquanto o autuado foi a filial, que em nada participou da auditoria de caixa.

No mérito, sustenta que também conserta celulares, e por essa razão não é possível exigir ICMS sem que o fato gerador tenha ocorrido, pois a receita encontrada e supostamente omitida, pode ter sido proveniente de prestação de serviço e não de circulação de mercadorias.

Instada a se manifestar a representante da PGE/PROFIS opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, por entender que o contribuinte não se desincumbiu de provar que a diferença no caixa encontrada refere-se a prestação de serviços, o que seria facilmente revelada com a juntada das respectivas notas fiscais.

## VOTO

Após análise dos autos verifico que a nulidade não merece acolhimento, posto que os dados constantes do processo indicam a mesma empresa autuado. As notas fiscais existentes à fl. 5 indicam a empresa ELIELTON NOGUEIRA PURIDADE DE CANDEIAS ME, com os mesmos dados cadastrais constante do Auto de Infração, assim como o termo de auditoria de caixa.

No mérito, entendo que não assiste razão ao recorrente. Isto porque, restou demonstrada nos autos através de levantamento fiscal realizado pelo auditor, utilizando o procedimento de auditoria de caixa, a existência de valores em caixa sem a documentação comprobatória de sua origem e sem os correspondentes documentos fiscais emitidos para as operações.

Outrossim, como bem ressaltou a representante da PGE/PROFIS o Recorrente não se desincumbiu de provar que a diferença no caixa encontrada refere-se a prestação de serviços. Não anexou nenhuma nota fiscal que comprovasse a improcedência da presunção. Dessa forma, conforme disposto no art. 143 do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Assim, resta caracterizada a violação do art. 201 do RICMS/97, que estabelece a emissão de notas fiscais pelos contribuintes sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS, e, por conseguinte, a aplicação da multa prescrita no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96 decorrente da realização de operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter na íntegra a Decisão recorrida que julgou procedente o presente Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279804.0236/05-2, lavrado contra **ELIELTON NOGUEIRA PURIDADE DE CANDEIAS (VIA DIGITAL)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de julho de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPRES. DA PGE/PROFIS